

ENTRE A TRADIÇÃO E A REVOLUÇÃO

Discursos da Coroa

O movimento iniciado no Porto a 24 de Agosto de 1820 e as consequências dele decorrentes não só puseram termo ao Antigo Regime em Portugal, como deram ali início à contemporaneidade política. Como tal, desencadearam mutações a todos os níveis da sociedade e do Estado, atingindo estas últimas tanto as estruturas do poder, como o próprio poder e o seu titular. Sob um certo ponto de vista teria sido a instituição régia a mais abalada de imediato na sua fundamentação, personalização e prestígio seculares. De ungido de Deus e de único entre os homens pelo poder que encarnava e que exercia, o rei tornou-se soberano apenas pela vontade dos povos, com as prerrogativas e os limites que estes achavam por bem conceder-lhe e impor-lhe. E se é verdade que num primeiro momento uma certa aura não deixou de lhe ser reconhecida, embora por evidente conveniência, depois viu-se envolvido, em muitos casos, na sucessiva quebra da concepção de ser a monarquia a melhor forma de governo. As repúblicas triunfantes, concordes com o valor da igualdade ligado à liberdade que despontava, deixaria à realeza tão só o espaço do sonho e do mito, permanente, mas não operativo.

* Prof.^a Catedrática Jubilada da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Neste processo, as monarquias constitucionais, nomeadamente em Portugal, desempenharam uma função preponderante, dentro da sua especificidade própria. Vintismo, cartismo e setembrismo caracterizaram-se pelo modo como conjugaram a tradição com as propostas revolucionárias de cariz representativo no âmbito radical da substituição da soberania régia pela soberania nacional, ou moderado da sua permanência. Esboçava-se, deste modo, a distinção entre o titular da soberania e o exercício da mesma, desfazendo-se a unidade própria dos regimes absolutos, na sua legitimidade e representatividade. Contudo, afirmar que as monarquias constitucionais procuraram o equilíbrio entre o princípio monárquico e o princípio "democrático" da soberania nacional, só terá sentido no plano abstracto da teoria do poder, ignorando o plano concreto das realidades sociais do seu exercício. Neste caso, a liberdade e a igualdade enunciadas como direitos fundamentais só encontrariam plena expressão na sua efectiva concretização política, quando se desse à liberdade o sentido de ser livre e à igualdade o de ser igual, o que significava aceitar a real vivência do ser humano dotado de direitos inerentes à sua natureza e, portanto, sem sofrer opressões nem domínios na sua vida do dia a dia.

De facto, nenhum dos três textos constitucionais da monarquia representativa procurou estabelecer esse equilíbrio. Efectivaram, sim, a congregação dos dois princípios, com manifesta preponderância de um sobre o outro, aliás, variável segundo os casos. Todos foram fracturantes relativamente ao Antigo Regime, e simultaneamente estruturantes de uma nova realidade, tendo sempre em conta o ideal revolucionário e a sua viabilidade, assim como o ideário da tradição e da sua mutação, que não nem da sua anulação nem da sua inalterabilidade. Daqui a contínua tensão entre duas orientações, uma que favorecia o primeiro aspecto, a outra o segundo, que, afinal, viria a marcar toda a história da monarquia constitucional. Se bem que a última tenha sido a dominante ao longo do século XIX e até aos finais do liberalismo português, a outra abriu o trilho para a república, enquanto regime que constituía a expressão mais acabada das ideias e do ideário liberais, tendentes a afastar definitivamente os domínios tradicionais - realeza, nobreza, clerezia - e tornar possível a ascensão ao poder de novas sociabilidades.

Não se pode negar que quer as Constituições de 22 e 38, quer a Carta de 26, eram essencialmente textos de ruptura que, pela via do radicalismo e da moderação, respectivamente, correspondiam à

intenção de tornar efectivos os ideais liberais, entendidos então, por isso, como ideais revolucionários. Acolher a tradição nos termos acima referidos, significava, por seu lado, inseri-la neste processo, colocando-a ao seu serviço para evitar tanto quanto possível as resistências que não a reconhecer ou combater poderiam provocar. E, ao mesmo tempo, significava afastar da cena política o tradicionalismo próprio do radicalismo monárquico, ou seja, o absolutismo, que ao tempo corresponderia ao miguelismo. Seria este, quiçá, também o sentido das inúmeras evocações do passado histórico para legitimar o presente revolucionário, desde a primeira proclamação de 24 de Agosto até às substantivas declarações de fidelidade a D. João VI, à Casa de Bragança, à religião católica, inúmeras vezes pronunciadas desde esse dia.

Para lá da tradição latejava a revolução e era esta a dar sentido à nova estrutura política que, assente em dois pilares fundamentais constitucionalmente se consagrava: a assembleia legislativa e a realeza constitucional. A formação da primeira resultava de um acto eleitoral no qual participavam todos os cidadãos portugueses no gozo dos seus direitos políticos ou civis e políticos (vintismo e setembrismo)⁽¹⁾ ou os "cidadãos activos", entendendo-se como tais os que estivessem na posse dos seus direitos civis e políticos, ou os que tivessem determinado rendimento (cartismo)⁽²⁾. Eram, pois, os direitos individuais que definiam os cidadãos eleitores. As raízes jusnaturalistas que marcaram sob o ponto de vista teórico o processo de ruptura estavam ali salvaguardadas. E, ao aprovar-se maioritariamente a partir do vintismo o veto censitário⁽³⁾, com base nos rendimentos ou nos impostos, vencimentos ou pensões, assumia-se o

(1) Veja-se "Lei Eleitoral de 11 de Julho de 1822", *Legislação Eleitoral Portuguesa. 1820-1926*, org. Pedro Tavares de Almeida, Lisboa, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, s.d., p. 31; "Decreto de 8 de Outubro de 1836", *idem*, p. 85; "Lei de 9 de Abril de 1838", *idem*, p. 95.

(2) Veja-se "Instruções de 7 de Agosto de 1826", *idem*, p. 43; "Decreto de 3 de Junho de 1834", *idem*, p. 53; "Decreto de 9 de Outubro de 1835", *idem*, p. 64; "Decreto de 4 de Junho de 1836", *idem*, p. 76; "Lei de 27 de Outubro de 1840", *idem*, p. 119. Veja-se ainda "Carta Constitucional da Monarchia Portuguesa de 29 de Abril de 1826", *Anteriores Constituições Portuguesas*, coord. Jorge Miranda, Lisboa, 1975, p. 117. Separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.ºs 234 a 240, 243 e 244.

(3) Com excepção do "Decreto de 8 de Outubro de 1836".

carácter concreto da prática política, aceitando-se a ideia de diferença que so pela historia ou pela tradição se legitimaria.

Idêntica ambiguidade ou duplicidade encontra-se na concepção de rei constitucional, na medida em que se aliou a tradição régia com a revolução constitucional. É certo que esta aliança não se concretizou sempre dentro dos mesmos parâmetros, mas foi uma constante. Vintistas, cartistas e setembristas salvaguardaram a existência política do rei nos respectivos textos constitucionais, embora com evidentes diferenças, segundo a sua aproximação à revolução. Assim os vintistas, embora mantivessem o tratamento de *Magestade Fidelissima*⁽⁴⁾, declararam explicitamente que a sua autoridade provinha da Nação⁽⁵⁾ e que antes de ser aclamado teria de prestar juramento perante as Cortes⁽⁶⁾. Cabendo-lhe especificamente o poder executivo⁽⁷⁾, as suas atribuições eram estabelecidas pela Constituição, que também enunciava os casos em que o seu exercício estava dependente do consentimento da Assembleia legislativa⁽⁸⁾ e lhe recusava qualquer ingerência nas suas atribuições⁽⁹⁾ 10. Além disso, a esta competência decretar a Constituição e ao rei apenas "aceitá-la e jurá-la"⁽¹⁰⁾, resolução que, aliás, iria ser retomada pelos setembristas⁽¹¹⁾. A imbricação deste extremar de posições entre os princípios da soberania régia e da soberania nacional sofreu algum abrandamento com a Constituição de 38. Ignorou-se ali a origem da autoridade régia⁽¹²⁾. Reconheceu-se simplesmente o rei como chefe do poder executivo⁽¹³⁾ e, mais do que isso, conferiu-se-lhe autoridade sobre o poder legislativo - reconhecido símbolo da revolução - atribuindo-lhe poder para convocar extraordinariamente as Cortes, para as dissolver

(4) Veja-se "Constituição Política da Monarchia Portuguesa, decretada pelas Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes, Reunidas em Lisboa no anno de 1821", *Anteriores Constituições Portuguesas, cit.*, art. 127, p. 60.

(5) Veja-se *idem*, art. 121, p. 56.

(6) Veja-se *idem*, p. 59.

(7) Veja-se *idem*, art. 30, p. 24.

(8) Veja-se *idem*, art. 125, p. 59.

(9) Veja-se, *idem*, art. 30, p. 24.

(10) Veja-se *idem*, Preambulo, p. 15.

(11) Veja-se "Constituição Política da Monarchia Portuguesa, decretada a 4 de Abril de 1838", *Anteriores Constituições Portuguesas, cit.*, Preambulo, p. 187.

(12) Veja-se *idem*, art. 80, p. 211.

(13) Veja-se *idem, ibidem*.

e para sancionar e promulgar as leis, o que, em última análise e dadas as condições colocadas, significava conceder-lhe o veto absoluto⁽¹⁴⁾. Em suma, face às conquistas do vintismo, a revolução perdeu fôlego no setembrismo e perdeu-o a favor da tradição.

No quadro da monarquia constitucional, a vitória da tradição coube, de facto, ao cartismo. Se bem que, como se referiu, os cidadãos eleitores fossem definidos em termos dos seus direitos, o que mostrava que o poder legislativo mantinha raízes revolucionárias, não deixou de ser fortemente abalado neste aspecto pela criação de uma câmara de nomeação régia e hereditária - a câmara dos pares - que, conjuntamente com a câmara electiva, exercia o poder legislativo⁽¹⁵⁾. Quanto ao que se classificou como o outro pilar dos regimes liberais saídos da revolução, não restam dúvidas que a tradição marcou com o selo da vitória posições decorrentes do princípio monárquico. D. Pedro, não só retomou o princípio da origem divina do poder régio, consagrando-o constitucionalmente sem mencionar a intervenção do povo⁽¹⁶⁾, como declarou "ser servido decretar, dar e mandar jurar imediatamente pelas Três Ordens do Estado a Carta Constitucional", com a qual, a partir de então, iria reger "meus reinos e domínios", como explicitamente referiu⁽¹⁷⁾. A partir daqui a irrupção do poder régio e da estrutura e concepção da sociedade tradicionais não deixa dúvidas, se bem que imbricada no princípio revolucionário representado pelo texto constitucional escrito e pela instituição parlamentar. A presença conjunta da tradição e da revolução está ainda presente, como se sabe, na constituição dupla do poder legislativo que remete para a recuperação política da nobreza. E que, ao mesmo tempo, permite a emergência de uma nova classe política caracterizada pelo reconhecimento dos direitos individuais e pela situação económica, como acima se apontou, colocando a par, além disso, enquanto representantes da nação portuguesa, o rei e as Cortes Gerais⁽¹⁸⁾.

⁽¹⁴⁾ Veja-se *idem*, art. 81, p. 211.

⁽¹⁵⁾ Veja-se *idem*, art. 14, p. 105.

⁽¹⁶⁾ Veja-se "Carta Constitucional de 29 de Abril de 1826", *Anteriores Constituições Portuguesas*, cit., Preambulo, p. 101.

⁽¹⁷⁾ *Idem*, Preambulo, p. 101.

⁽¹⁸⁾ Veja-se, *idem*, art. 14, p. 105.

Completando este quadro, já de si suficientemente elucidativo, salienta-se como ponto fulcral a presença politicamente efectiva do rei. Alargando o número dos poderes políticos, a *Carta* incluía o poder moderador com uma particularidade de atributos. Considerava-o como "a chave de toda a organização política" e entregava-o "privativamente ao rei como chefe supremo da nação" para que velasse sem cessar "pela manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos"⁽¹⁹⁾. Ou seja, o rei readquire o lugar que lhe era reconhecido pelo princípio monárquico, agora no âmbito da monarquia constitucional, com intervenção na formação do poder legislativo pela nomeação dos pares do reino, por um lado; e por outro, no seu funcionamento pela convocação extraordinária das Cortes Gerais, pela sua prorrogação e adiamento, pela dissolução da Câmara dos deputados; e, ainda, no próprio processo legislativo pela sanção aos decretos e resoluções das Cortes para que tivessem força de lei⁽²⁰⁾.

Do exposto se conclui que não terá sido a busca de equilíbrio entre tradição e revolução, entre o princípio monárquico e o "democrático", entre o poder do rei e o poder da nação, o objectivo a atingir pelos partidários de cada um deles, mas congregá-los num único texto constitucional, com prevalência do que se manifestasse como sendo o mais forte. A nenhum foi fácil fazer valer com exclusividade os seus princípios, talvez não tanto por uma questão teórica, mas por factores ideológicos. Adeptos de um e outro lutaram pela sua implantação com o menor número possível de cedências. Assim, vintistas e setembristas no seu radicalismo revolucionário desejavam um rei sem realeza. Os apoiantes da tradição monárquica, à maneira dos monarquianos⁽²¹⁾ 22 ou dos *feillants*⁽²²⁾, pretendiam uma constituição sem povo.

Procuraram, por isso, opor-se a princípios contrários aos seus. Aqueles, por exemplo, tentaram impedir que se concedesse ao rei o poder de dissolver as Cortes e de sancionar as leis, porque estes dois procederes contrariavam a soberania nacional. Dizia-se: "A dissolução é

⁽¹⁹⁾ *Idem*, art. 71, p. 120.

⁽²⁰⁾ Veja-se *idem*, art. 74, p. 121.

⁽²¹⁾ Veja-se Ran Havéli, *"Monarquianos", Dicionário Crítico da Revolução Francesa*, dir. François Furet e Mona Ozouf, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1989, pp. 387-396.

⁽²²⁾ Veja-se Ran Havéli, "Feuillants"⁷, *idem*, pp. 359-366.

um desmentido à soberania [...] é o despotismo em essência, é a tirania de direito e não de facto.⁽²³⁾ e acrescentava-se "ser livre em sancionar é ser absoluto em proibir"^{23 (24)}, expressando a clara convicção de que aquele excessivo poder régio conduziria a abusos e daí à opressão. Por seu lado, havia quem temesse o demasiado poder parlamentar por também ele não estar isento de possíveis abusos, não respeitando os direitos do povo. Viam, por isso, o direito de dissolução acompanhado da cláusula da obrigatoriedade de convocar eleições num período determinado como expressão desses mesmos direitos em "benefício dos seus interesses"⁽²⁵⁾. Neste sentido, a dissolução seria entendida como uma "apelação para o povo", que teria assim possibilidade de defender quem procurasse regalias pessoais na instância que devia ser o símbolo dos direitos de todos⁽²⁶⁾.

O confronto entre o poder do povo e o poder do rei torna-se aqui evidente, colocando mais uma vez face a face a revolução e a tradição, irreconciliáveis sob o ponto de vista dos princípios e socialmente fracturante. A *Carta* procurou superar esta tensão, consubstanciando uma alternativa aos radicalismos revolucionários e tradicionais, ou seja, ao racionalismo e ao tradicionalismo, mediante uma proposta de moderação, passível de ser concretizada sob os auspícios do poder régio. Ao procurar ocupar um lugar entre os dois extremos, tornou evidente que este não era uma terra de ninguém, mas estava ideologicamente preenchido. Ao contrário das Constituições de 22 e de 38 que se fundamentavam no princípio da soberania da nação e só recorriam ao princípio monárquico quando, na prática, ele contribuía para o garantir, como acima se referiu, a *Carta* concretizava uma estratégia inversa. O princípio monárquico tornou-se dominante com o seu corolário da soberania régia que legitimava o texto constitucional e que se exercia não como um poder único e exclusivo, mas como um poder próprio, em conjunto com os outros poderes políticos que caracterizavam a estrutura do estado liberal representativo.

⁽²³⁾ Manuel dos Santos Cruz, "Discurso", *Diário das Cortes Geraes Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa reunidas no ano de 1837*, t. 2, 24.4.1837, p. 41.

⁽²⁴⁾ José Estêvão, "Discurso", *idem*, 3.5.1837, p. 207.

⁽²⁵⁾ Conde da Taipa, "Discurso", *idem*, 24.4.1838, p. 41.

⁽²⁶⁾ Veja-se Almeida Garrett, "Discurso", *idem*, p. 21; Fernandes Tomás, "Discurso", *idem*, 25.4.1837, p. 39.

Daqui que, sob o poder soberano dos monarcas cartistas, a sociedade e os cidadãos vissem os seus direitos garantidos por uma lei fundamental imprescindível à existência e permanência do Estado. Sendo assim a soberania régia emergente da tradição aliava-se, quanto ao exercício, ao poder revolucionário da sociedade para que esta realizasse o seu fim. O rei detinha o poder soberano, a sociedade o seu exercício segundo a estrutura traçada pela Revolução. Deste modo, apesar das conquistas alcançadas, o cartismo retirava à sociedade a maior conquista da Revolução - o princípio da soberania da nação - e limitava-a no seu exercício, já que a lei eleitoral, censitária, afastava muitos cidadãos das urnas. Além disso, embora lhe fosse reconhecido o exercício do poder soberano por excelência, como se sabe, ele ficava condicionado pelo poder moderador.

Em suma, ao longo do século XIX, o mundo conforme à tradição e o mundo conforme à revolução que, afinal, eram o mundo da História e o mundo da Razão, procuraram a sua própria vitória que então sempre lhes fugiu, tornando evidente que nem o passado permanecia, nem o futuro nascia apenas da ruptura. Uma reflexão sobre os textos constitucionais deste século mostra isso mesmo. E resultando da aplicação da construção teórica à realidade concreta, revelava as idiossincrasias da sociedade de então e dos seus membros. E estas, particularizadas nos cidadãos, deram origem, no caso em apreço, a duas correntes de opinião política, com expressão em grupos e partidos, de esquerda e de direita, segundo a prioridade dada à tradição e à revolução.

Os discursos da coroa, nas suas particularidades e incidências, inserem-se neste contexto. Tendo em conta o que se afirmou relativamente à pessoa do rei e ao poder régio, nos três textos constitucionais que marcaram as duas décadas pós-revolucionárias não foi unívoco o significado que lhes foi atribuído quer sob o ponto de vista teórico, quer ideológico, quer político. Contudo, mantiveram-se como um ritual que nenhuma situação pôs em causa, o que significa que a monarquia, enquanto regime, não foi discutida e que o rei, enquanto tal também não o foi, embora o seu poder o tenha sido de forma mais ou menos contundente. Fenómeno inexplicável à luz da razão, dadas as bases teóricas do liberalismo, mas decorrente de um sentimento colectivo sedimentado pelo devir histórico. Ou seja, se a monarquia constituía uma tradição, não lhe ficou atrás a realeza hereditária, que nem a revolução liberal conseguiu de imediato abalar. Conservar a prática dos discursos

da coroa significava, pois, em última análise, expressar respeito pela pessoa do rei como símbolo da unidade política que se pretendia como garantia da permanência do Estado.

Pronunciados pelo soberano no início de cada período legislativo, em sessão real, convocada para o efeito e com um cerimonial estabelecido pelo regimento interno das Cortes, constavam da exposição dos pontos mais salientes do exercício do poder executivo que lhe pertencia e que exercia pelos ministros e secretários de estado. À Assembleia competia responder. Para isso formava-se uma comissão que elaborava uma proposta de resposta que era debatida em sessões ordinárias para ser aprovada antes de ser presente ao soberano por uma delegação chefiada pelo então presidente do Congresso. À uniformidade deste formalismo correspondia a diversidade dos textos que no período em análise, foram na generalidade pouco significativos sob o ponto de vista doutrinário e teórico.

No entanto, não deixaram de reflectir o modo de pensar do soberano que os pronunciou, assim como das elites que o apoiavam. Assim, por exemplo, o primeiro discurso da coroa do cartismo, pronunciado por D. Pedro na sessão extraordinária de 1834, foi sobretudo o discurso de um vencedor que chamava a si a glória de o ter sido. Começou por afirmar que desde que subira ao trono havia procurado "restaurar a antiga glória e grandeza nacional, por meio de instituições acomodadas à índole, carácter, costumes e necessidades dos povos, e conformes ao progressivo estado da civilização europeia"⁽²⁷⁾ 28. Depois enumerou todas as iniciativas que tomara nesse sentido. E terminou com estas palavras: "Para mim mesmo reservo tão-somente a glória de me haver colocado à frente de tão brioso e honrado povo e do exército nacional, e de ter concorrido com eles para sustentar os direitos de uma filha, que muito amo e prezo, e os de uma nação que tanto se tem ilustrado no mundo pelo seu heroísmo na guerra e por suas virtudes na paz."⁽²⁸⁾

Por seu turno o primeiro discurso de D. Maria II pronunciado na sessão real de 1835 apresentava já as características da fala de um monarca de uma monarquia representativa. A rainha começou por manifestar a sua satisfação por ver reunidos "os ilustres representantes da Nação,

⁽²⁷⁾ D. Pedro, *Falla do Throno em Sessão Real das Cortes Extraordinárias da Nação Portuguesa de 1834*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1834, p. 1.

⁽²⁸⁾ *Idem, ibidem*, p. 8.

chamados pela lei para continuarem a empregar-se nos importantes trabalhos que ela tem cometido ao seu zelo e sabedoria"⁽²⁹⁾. E depois de apresentar o plano de acção do governo, manifestou a sua confiança na capacidade e zelo de todos para superarem as dificuldades das tarefas que lhes cabiam de modo a alcançarem o único prémio que eram dignos, "a plena aprovação dos contemporâneos e o agradecido louvor da posteridade"⁽³⁰⁾. O mesmo aconteceu, aliás, com as palavras pronunciadas nas Sessões Reais de 1836, 1837, 1838 e 1840. Ou seja, a Rainha assumiu as funções que a *Carta* e a *Constituição* de 1838 lhe conferiam, invocando, porém, na abertura das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes de 1837 os antecedentes constitucionais que remontavam a 1821, para se apresentar como legítima soberana da nação portuguesa⁽³¹⁾. Também aqui, D. Maria não ignorou a tradição do seu poder pessoal ao referir-se ao "meu governo" e aos "meus súbditos", nem a sua condição de soberana de um regime representativo, isto é, saído da revolução - "Contam-se hoje dezasseis anos depois que Portugal viu reunida uma assembleia tão conspícua como esta [...]. Eu não necessito de vos assegurar os sinceros desejos que tenho de ver sólidamente garantida a liberdade e independência desta briosa nação"⁽³²⁾. Estas afirmações tornavam claro que, no entender da Rainha, o trono estava acima das alterações constitucionais, embora integrado no regime constitucional vigente.

Os discursos da coroa, em si próprios, como prática política, embora constituíssem uma inovação relativamente ao Antigo Regime, não levantaram qualquer questão substantiva em nenhum dos regimes constitucionais representativos. Em todo o caso, foram considerados quer como uma mera formalidade, tendo em conta o princípio em que se baseavam, quer como da máxima importância ou por transmitirem aos representantes da nação, pela boca da soberana, os projectos do governo ou pelos debates que suscitavam as respectivas respostas. Quanto ao conteúdo, houve duas ocasiões em que foram particularmente significativos - uma no início do vintismo, a outra no dealbar do setembrismo. Em causa estava a questão da soberania, decorrente da substituição da soberania régia

⁽²⁹⁾ D. Maria II, "Discurso", *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa*, 1.1.1835, p. 1.

⁽³⁰⁾ *Idem, ibidem*, p. 2.

⁽³¹⁾ Veja-se, *idem*, "Discurso", *Diário do Governo*, n.º 23, 15.2.1837, p. 151.

⁽³²⁾ *Idem, ibidem*.

pela soberania nacional, e que, embora com implicações diferentes, se levantou tanto nos anos vinte como nos anos trinta.

O primeiro discurso do trono pronunciado por D. João VI após o regresso do Brasil fora escrito por Silvestre Pinheiro Ferreira. Esta fala de um liberal moderado face ao radicalismo vintista provocou desde logo fortes reacções. O debate, já suficientemente estudado⁽³³⁾ 34 35, decorria de divergências quanto ao exercício do poder legislativo a reconhecer ao Rei. O proponente expôs claramente o seu pensamento: "O exercício da soberania residindo no exercício do poder legislativo não pode residir separadamente em membros das partes integrantes do governo, mas sim na reunião do monarca e deputados, escolhidos pelo povo, aquele como estes"⁽³⁴⁾. Ao identificar, quanto à origem do poder, o soberano e os deputados, e ao integrá-los conjuntamente no exercício do poder legislativo, identificava-os igualmente enquanto participantes no mesmo processo político, através da conjugação da revolução com a tradição, sob os auspícios legitimadores da vontade popular. Ou seja, legitimava a realza pela revolução. Coube a Ferreira de Moura desfazer o que para muitos era um equívoco, pois, fossem quais fossem as intenções do ministro, a sua proposta punha em causa o princípio irrecusável da separação de poderes montesquiano. E fê-lo pronunciando estas palavras lapidares. "Toca às Cortes fazer a lei, toca a Vossa Magestade fazê-la executar"⁽³⁵⁾. Sem negar ao soberano um lugar chave no processo político, o deputado pela Beira subalternizava o poder do rei face à assembleia legislativa. Entregava ao rei a parte mais pobre do poder soberano, pondo em cheque o princípio monárquico e, com ele, o prestígio tradicional da realza. A revolução vencia a tradição sem a anular.

Com o setembrismo o conflito renasceu de igual modo. Não envolveu, porém, o mesmo problema de princípios do anterior. Incidiu, sim, sobre o poder de facto do rei pelo prestígio que desfrutava. Desejavam uns

(33) **v_ej_a-se** José Esteves Pereira, *Silvestre Pinheiro Ferreira. O seu pensamento político*, Coimbra, Universidade de Coimbra. Seminário de Cultura Portuguesa, 1974; e ainda Zília Osório de Castro, "Constitucionalismo vintista. Antecedentes e pressupostos", *Cultura. História e Filosofia*, t. 5, 1986, p. 630 ss.

(34) Silvestre Pinheiro Ferreira, "Discurso da Coroa", *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, n.º 127, 14.7.1821, p. 1552.

(35) José Joaquim Ferreira de Moura, "Discurso", *idem*, n.º 118, 4.7.1821, p. 1435.

coarctá-lo. Pretendiam outros que fosse intocável e defendiam a sua dignidade enquanto chefe do poder executivo, sem estar sujeito a responsabilidade alguma. De um modo ou de outro, concordavam estes últimos que ao trono cabia um lugar específico na cena política. Inadvertidamente, havia mesmo quem o considerasse a par com a Câmara dos Deputados e com a Câmara dos Pares, como um ramo do poder legislativo⁽³⁶⁾. Houve também quem o identificasse com a realeza "na acepção em que esta grande magistratura da paz e da ordem pública do país, se pode considerar mais elevada, aquela em que todos os publicistas tomam como essencialmente razoável, justa, imparcial, superior a todas as paixões humanas, impecável e irresponsável"⁽³⁷⁾. Enquanto poder irresponsável tinha por função moderar os "excessos e usurpações" em qualquer dos poderes políticos⁽³⁸⁾, pois era superior a todos eles. Integrava-se, assim, a realeza na estrutura do governo liberal representativo, confiando-lhe um lugar de excepção. É certo que perdera na fundamentação e no exercício parte do poder que detinha no Antigo Regime, mas mantinha o prestígio de então, reflectido agora nos atributos de chefe do poder executivo.

Daqui, no plano dos princípios, o significado dos Discursos da Coroa e o respeito com que eram ouvidos - "é necessário um sincero respeito para com o poder irresponsável"⁽³⁹⁾, dizia-se. Daqui, também, no plano da prática política, o receio de que o ministério, através deles, divulgasse ideias contrárias aos princípios estabelecidos, que seria legítimo censurar ou criticar, mas que apresentados a coberto do discurso do trono gozariam da imunidade correspondente àquela irresponsabilidade. Estava fora de dúvida que o ministério merecia a confiança da Coroa e que o apoio à soberania régia advinha da direita da Assembleia. Do lado oposto sentava-se a esquerda setembrista, partidária da soberania nacional e defensora das suas implicações. O confronto entre uns e outros era por demais evidente, sem que o pequeno partido do centro, mal definido nos seus princípios, tivesse capacidade para os amenizar. Revolução e tradição enfrentavam-se de novo, agora sobre este assunto. Se aquela vencera

⁽³⁶⁾ Manuel António de Vasconcelos, "Discurso", *Diário da Câmara dos Deputados*, n.º 29, 6.2.1839, p. 199.

⁽³⁷⁾ José Inácio Pereira Derramado, "Discurso", *idem*, p. 197.

⁽³⁸⁾ António Magalhães, "Discurso", *idem*, p. 199.

⁽³⁹⁾ José Alexandre de Campos, "Discurso", *idem*, p. 197.

pela força, esta pretendia afirmar-se pela habilidade. Ora, para ambos os partidos o trono era imprescindível. Para o da esquerda afigurava-se por isso tão imperioso enunciar as críticas como manifestar o respeito devido ao trono. Neste sentido alegava que o discurso do trono era de facto um discurso ministerial. Como tal, podia ser censurado, mantendo-se ilesa a dignidade da coroa. "O discurso do Trono não é filho do poder irresponsável - denunciava-se - mas é escrito pelos senhores ministros"⁽⁴⁰⁾. Daqui, finalmente, que a distinção entre o poder irresponsável do trono e o poder responsável dos ministros permitisse manter o respeito por aquele e criticar estes sempre que ignorassem os princípios da revolução.

Os debates suscitados no Congresso pelos Discursos do Trono incidindo sobre o seu significado conceptual não esgotavam a temática. Outros igualmente se travaram sobre assuntos da maior relevância na sociedade do tempo. Refiram-se, a título de exemplo, as guerrilhas do Alentejo e do Algarve, a conjugação de esforços em Portugal e Espanha na luta contra o miguelismo e o carlismo, as relações com a Igreja Católica e o "cisma", a abolição da escravatura e política inglesa, a existência da Guarda Nacional e as suas funções, o saneamento dos funcionários adeptos efectivos de D. Miguel, etc. etc. Os debates que cada um ocasionou são elucidativos já que por eles se detectam as tensões existentes, assim como as ideias dominantes a que os deputados eram particularmente sensíveis e as críticas que a acção governativa levantava da parte da assembleia legislativa. Mas, apesar da sua pertinência, optou-se aqui por uma outra abordagem, mais ajustada à temática que se pretendia tratar.

De acordo com este objectivo, analisaram-se os discursos parlamentares proferidos durante os debates sobre as propostas de resposta aos discursos do trono para procurar as ideias recorrentes de modo a detectar uma linguagem ideológica e conceptualmente conotada com o novo regime político. Isto não quer dizer que as temáticas em si não fossem significativas, mas sim que a linguagem as completava porque as ultrapassava no tempo e no lugar, no texto e no contexto, caracterizando teórica e ideologicamente o discurso. A linguagem transmitia, para além das divergências, o que de comum unia os intervenientes: um idêntico sentido do mundo e da vida, e daí, da dignidade dos seres humanos na

⁽⁴⁰⁾ *Idem, ibidem*, p. 198

sua vocação enquanto tais. Ora, eram precisamente os seres humanos assim definidos na sua individualidade que identificavam o cidadão liberal, qualquer que fosse a sua situação social. E que, ao mesmo tempo, contribuíam para a caracterização da sociedade e do estado liberais, neles assentando a fundamentação do único regime que lhes parecia adequado: o regime constitucional representativo.

Consequentemente, tanto as Constituições de 22 e de 38, como a Carta de 26, e até as intenções constitucionais de D. João VI, manifestadas em 23, foram invocadas como expressão de ideias e valores indiscutíveis, porque fundamentados nos atributos perenes da natureza humana. Imutáveis estes nos seus enunciados, conjugavam-se na sua aplicabilidade com as circunstâncias que legitimavam a mutabilidade das soluções a encontrar. Isto significa que o carácter a-temporal do racionalismo que estivera na sua origem cedia o lugar ao valor da temporalidade que acompanhava agora a concepção de ser humano. Dotado de direitos, aplicava-os na vida vivida, afastando a política do radicalismo do enunciado de princípios, e colocando-a no moderantismo e finitude da sua aplicação.

Neste sentido, e em termos bem diferentes dos do incondicional adepto da constituição vintista, o setembrista José Estêvão, falou o Conde da Taipa: "Quem pode afirmar que uma Assembleia Constituinte não tem como regras senão os princípios de liberdade, e que a nossa missão é formar uma lei política que torne efectivas as consequências desses princípios? [...] querer ligar-nos à Constituição de 22, é coarctar os nossos poderes, é seguir a doutrina de que os mortos podem governar os vivos sem remissão, é admitir que nasceram um dia uns predestinados com o poder de legislarem para a eternidade [...] eu não creio que o Congresso de 1820 tivesse mais conhecimentos das teorias de Direito Público do que tem este Congresso, com a diferença que nós conhecemos mais as práticas [...] o nosso fim deve ser a constituição que melhor servir as circunstâncias do País [...]"⁽⁴¹⁾.

Entre a tradição e a revolução emergia a prática política, o que significava colocar as circunstâncias entre a história e a razão, beneficiando do contributo de ambas e tornando-a um dos elementos essenciais na reflexão política. Ao longo das sessões, as circunstâncias foram invocadas para justificar medidas políticas, se bem que sem alusão ao

⁽⁴¹⁾ Conde da Taipa, "Discurso", *Diário do Governo*, n.º 19, 15.2.1837, p. 257.

seu significado teórico. Não se pensava que elas tudo legitimassem, mas admitia-se que não deviam ser ignoradas na avaliação de atitudes uma vez tomadas, como no caso do Duque de Palmeira, para um mais perfeito juízo sobre a confiança que, presentemente, lhe seria devida⁽⁴²⁾. "As lições do futuro tiram-se do passado", concluía-se pragmaticamente para se evidenciar quantas erróneas conclusões se poderiam tirar sempre que elas fossem ignoradas⁽⁴³⁾. O mesmo se poderia afirmar - dizia-se - quanto à pensão paga ao Duque de Wellington e a outros casos de política interna e externa que "atentas as circunstâncias" poderiam levar à aclaração das situações⁽⁴⁴⁾.

Por seu lado a presença da revolução transparecia, antes de mais, na adopção do princípio de que direitos naturais individuais faziam parte essencial da natureza humana, princípio divulgado pela *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 1789, documento fundante do edifício revolucionário francês. A partir daí tornou-se identificador do espírito revolucionário liberal e, como tal, serviu para avaliar a acção dos governos afectos ao liberalismo que tinham como dever respeitá-los. Neste sentido, foi referido no *Projecto de Resposta ao Discurso do Throno*, de 1837. "O respeito pelos direitos políticos dos portugueses - salientava-se ali - era um dever para o governo de Vossa Majestade. As Cortes folgam muito em ouvir que apesar das dificuldades dos tempos, aquele dever não foi infringido"⁽⁴⁵⁾.

Daqui se conclui que a estrutura política constitucional-representativa repousava sobre os direitos individuais civis e políticos. A suspensão de garantias, medida que chegou a ser tomada, fragilizava-lhe a estrutura e podia levar à sua ruína. Seria a última medida a tomar e só em casos de necessidade extrema. Um governo fraco, embora dotado da "maior das potências", com a suspensão das garantias ficava aberto às maiores prepotências e abusos⁽⁴⁶⁾. Importava, pois, aos cidadãos dignos desse

⁽⁴²⁾ Veja-se Joaquim António de Magalhães, "Discurso", *Diário do Governo*, 16.3.1835, p. 596.

⁽⁴³⁾ *Idem, ibidem*.

⁽⁴⁴⁾ *Idem, ibidem*.

⁽⁴⁵⁾ "Projecto de Resposta ao Discurso do Throno", *idem*, n.º 39, 15.2.1837, p. 254.

⁽⁴⁶⁾ Veja-se Rodrigo da Fonseca Magalhães, "Discurso", *Diário da Câmara dos Deputados*, n.º 35, 15.2.1837, p. 221.

nome, reclamar contra as violações desses direitos e vetar as iniciativas que as pretendessem fazer aprovar⁽⁴⁷⁾ 48.

Por último, a representatividade da tradição, terceiro elemento desta síntese interpretativa que, sob o ponto de vista constitucional, se dizia ser "a divindade do sistema representativo"⁽⁴⁸⁾, cabia ao trono, ao tempo personalizado na Rainha D. Maria II. Cabeça da instituição monárquica, simbolizava a unidade da nação que lhe competia manter, superando os conflitos e confrontos, com um empenho que aliás era geralmente reconhecido. "Nós precisamos de uma só coisa - precisava-se - é de fazer da nação uma só, nós precisamos que haja um só vontade, e precisamos reconciliarmo-nos; é este um princípio sem o qual o sistema constitucional é nada"⁽⁴⁹⁾. Princípio, acrescentava-se, que consistia na "confiança entre a Câmara e o Ministério, a Câmara e Sua Majestade e finalmente entre os poderes do Estado"⁽⁵⁰⁾. Enfim a política seria uma experiência⁽⁵¹⁾ condicionada por elementos de permanência - tradição - e elementos de ruptura - revolução.

Entre os direitos que caracterizavam essa ruptura, a liberdade ocupava o primeiro lugar. Em termos teóricos, porque definia o ser humano na sua racionalidade, liberto dos domínios que sobre ele se pudessem exercer. Na prática, porque fundamentava um modo de estar na política e de fazer política. Informava todas as actividades humanas que só pelo seu exercício se humanizavam e se personalizavam. Reconhecia-se que tinha limites colocados pela própria natureza para que não se tornasse nociva nem ao próprio nem aos outros. Daqui que por liberdade não se entendesse "a faculdade de cada um fazer o que tem na vontade, mas sim fazer o que lhe é permitido"⁽⁵²⁾. Face a esta aridez conceptual, projectava-se a magia que sempre a rodeou e tornava impossível colocar-lhe limites, tornando inevitáveis os excessos que iriam conduzir aos vícios, o mais grave dos quais seria, dizia-se, o desejo de anular o direito

(47) Veja-se Bernardo Gorjão Henriques, "Discurso", *idem*, n.º 34, 14.2.1839, p. 267.

(48) Manuel António de Vasconcelos, "Discurso", *Diário da Câmara dos Deputados. Sessão Ordinária de 1840*, 20.1.1840, p. 55.

(49) Ministro da Fazenda, "Discurso", *idem*, n.º 28, 5.2.1839, p. 191.

(50) *Idem, ibidem*.

(51) Veja-se Ministro da Justiça, "Discurso", *idem*, 10.1.1839, p. 91.

(52) Agostinho Albano, "Discurso", *idem*, n.º 34, 14.2.1839, p. 262.

de propriedade. Tentativa, aliás, desde sempre votada ao insucesso, visto não poderem os homens "calcar aos pés as leis da natureza"⁽⁵³⁾ sob pena de se destruírem a si próprios. A liberdade bem exercida contribuía para a felicidade pessoal e para a ordem social⁽⁵⁴⁾. Incorrectamente praticada conduzia à anarquia e à barbárie, trazendo a insegurança à sociedade e aos cidadãos⁽⁵⁵⁾.

Dada a grande agitação que se verificou em Portugal e acompanhou as mutações políticas verificadas nos primeiros tempos após a primeira revolução liberal, o sentimento de insegurança instalou-se na sociedade portuguesa e fez com que o direito à segurança fosse lembrado para ser garantido pelo novo poder político. Sem segurança, a liberdade não passava de um mito. Era uma abstracção sem sentido que só a observação das evidências, das circunstâncias, podia tornar efectivo. "Para quê questionar sobre abstracções e teorias políticas [...] sobre melhoramentos impossíveis [...] para quê falar de uma liberdade que o povo não goza, quando a segurança pública, o direito de propriedade e os direitos individuais, fundamentais num estado liberal, são Tetra morta?"⁽⁵⁶⁾. Os deputados, fosse qual fosse a sua sensibilidade liberal, foram unânimes em reconhecer que havia insegurança em Portugal e que nem o direito à segurança individual, nem o direito à segurança pública estavam garantidos. Os assaltos e roubos, sucediam-se em todo o território de forma alarmante, como revelavam as estatísticas, e no Alentejo e no Algarve a guerrilha parecia ter-se tornado numa situação incontrolável. Daqui, afirmar "que o povo português gozava de tranquilidade e segurança é insultar [...] a sua desgraça, é desmentir uma verdade terrível"⁽⁵⁷⁾.

Se a situação era eventualmente explicável pelas circunstâncias, competia ao governo conhecê-las para as ultrapassar. O sucesso desta política, por um lado, "reclamava um governo enérgico, forte e solícito na

⁽⁵³⁾ *Idem, ibidem.*

⁽⁵⁴⁾ Veja-se Rodrigo da Fonseca Magalhães, "Discurso", *idem*, n.º 35, 15.2.1839, pp. 276-277.

⁽⁵⁵⁾ Veja-se António Luís Seabra, "Discurso", *idem*, p. 283; e também Conde da Taipa, "Discurso", *idem*, p. 332.

⁽⁵⁶⁾ *Idem, ibidem.*

⁽⁵⁷⁾ Joaquim António de Aguiar, "Discurso", *idem*, n.º 6, 7.2.1840, p. 95; e também Joaquim Filipe de Soure, *idem*, n.º 34, 14.2.1839, pp. 264-265.

execução das leis, leve e tolerante em princípios políticos⁽⁵⁸⁾. Por outro, exigia a união dos partidos^{58 (59)}. Estes correspondiam "às exigências das massas e dos indivíduos", com necessidades diferentes mas conciliáveis, que opusessem a legalidade à ilegalidade de certas ambições. Deste modo, com a aliança dos direitos e deveres individuais, aos direitos e obrigações do estado social a presidir ao governo do país, evitavam-se as lutas no interno dos partidos e do governo pautando este a sua intervenção com a experiência⁽⁶⁰⁾. Perante a possibilidade de uma eventual dissolução da sociedade e do Estado, já que, no presente, "a autoridade não tinha força, a lei não tinha prestígio e o povo não tinha liberdade"⁽⁶¹⁾, só a própria sociedade podia recuperar a segurança perdida, mediante a intervenção de todos os seus membros.

Segundo um certo modo de pensar, já conhecido, partilhado por deputados presentes nas diversas assembleias legislativas do período em análise, compreender e interpretar a realidade obrigava ao conhecimento das circunstâncias e ao contributo da experiência, sem esquecer igualmente os costumes⁽⁶²⁾. Isto significava que a política não prescindia do concreto do tempo e do lugar, afastando-se das abstrações por serem inoperacionais. Como ficou explícito também, os princípios não foram ignorados, nomeadamente, pela ala mais moderada. Caracterizavam os partidos e quando bem aplicados, guiavam-nos segundo os interesses da nação. Mas, pelo contrário, podiam ser nocivos a esses mesmos interesses, sobretudo quando marcados pelo excesso.

No entender de alguns, acontecia isso com os princípios fulcrais da Revolução - liberdade e igualdade - porque podiam vir a destruí-la. "A liberdade é um poder mágico, e a magia tende naturalmente ao delírio, este é o extremo e no fim do extremo lá está o vício, e por

(58) Jerónimo Dias de Azevedo Vasques de Almeida, "Discurso", *idem*, p. 339.

(59) "Não devia haver deputados de direita nem de esquerda, se nós vamos falar de uma só mãe, a mesma, a liberdade, porque razão não devíamos escolher este estandarte depois da Constituição de 1838 que nos rege?" (Rodrigo da Fonseca Magalhães, *idem*, n.º 30, 7.2.1839, p. 217; e ainda *idem, ibidem*, p. 277).

(60) Veja-se Conde da Taipa, "Discurso", *idem*, pp. 330-331.

(61) António Luís Seabra, "Discurso", *idem*, p. 282.

(62) Veja-se Joaquim António de Aguiar, "Discurso", *Diário da Câmara dos Deputados. Sessão ordinária de 1840*, n.º 7, 8.2.1840, pp. 102-104.

consequente este é que é o vício de todos os crimes"⁽⁶³⁾. Aliás, só poderia haver "liberdade sem licença" se ela estivesse proporcionada ao "estado de civilização e de ilustração do país"⁽⁶⁴⁾. Em suma, a liberdade política implicava progresso cultural. Por outro lado, também se admitia que "uma fatal exageração dos princípios da igualdade tem quebrado todos os vínculos da obediência, dessa obediência e respeito que as leis exigem e que unicamente pode dar forma à Autoridade"⁽⁶⁵⁾.

A igualdade, apesar de ter sido uma das bandeiras da Revolução Francesa, não encontrou expressão significativa nos regimes liberais europeus continentais. Devido às raízes jusnaturalistas do seu ideário, a liberdade, enquanto expressão da racionalidade dos seres humanos, tornou-se a ideia nuclear do pensamento político. No contexto desta doutrina, entendia-se que a igualdade decorria da liberdade e, como tal, secundarizava-se. Aos seres humanos essencialmente livres cabia o seu pleno exercício como factor da própria realização. A relação entre eles era secundária, embora fosse condição do seu exercício individual. Talvez, por isso, a igualdade tivesse sido desde o início apoiada como igualdade perante a lei: "As nações não podem querer decididamente senão a igualdade perante a lei"⁽⁶⁶⁾. Para quem assim pensava, esta seria a única igualdade legítima, tanto mais que o princípio tivera origem "no mal entendido desejo de anular a propriedade humana como fonte de todos os males morais"⁽⁶⁷⁾. Sendo assim, ao tornar-se um factor de legalidade, adquiria legitimidade e, daí, o estatuto de princípio moral⁽⁶⁸⁾. Em suma, sob o ponto de vista político, conferir-lhe este estatuto significava coarctar os excessos que sob o ponto de vista social e económico ela poderia adquirir com a consequente anarquia política e decadência económica.

A coroar o ideário liberal acabado de analisar encontrava-se a ideia de felicidade. A felicidade do aqui e do agora à maneira setecentista, mas que agora ultrapassava os limites abstractos da modernidade para se

⁽⁶³⁾ Joaquim António de Magalhães, "Discurso", *idem*, n.º 33, 13.2.1839, p. 256.

⁽⁶⁴⁾ Vicente Ferrer Neto Paiva, "Discurso", *idem*, n.º 34, 14.2.1839, p. 267.

⁽⁶⁵⁾ António Luís Seabra, "Discurso", *idem*, pp. 282-233.

⁽⁶⁶⁾ Joaquim António de Magalhães, "Discurso", *idem*, n.º 33, 13.2.1839, p. 256.

⁽⁶⁷⁾ Veja-se *idem*, *ibidem*.

⁽⁶⁸⁾ Veja-se Vicente Ferrer Neto Paiva, "Discurso", *idem*, n.º 34, 14.2.1839, p. 267.

concretizar na contemporaneidade. Aliás, "felicidade que não se obtém só por esta ou aquela forma de governo abstractamente considerada, mas que supõe também a existência da segurança individual, da propriedade, da indústria, da difusão dos conhecimentos e da moralidade ou religião", ou seja, uma felicidade que fazia parte do dia-a-dia do ser humano. Neste sentido, era mister que as instituições políticas a criassem, promovessem e consolidassem como um verdadeiro e último fim das sociedades que a estruturavam e dos membros que a compunham. Daqui, que tanto estas instituições, como a liberdade, só tivessem significado pelo seu contributo para a alcançar. Poder-se-ia pois dizer que todas as medidas legitimamente tomadas visavam como último objectivo a felicidade individual⁽⁶⁹⁾ e que o sentido da acção do governo era a felicidade política.⁽⁷⁰⁾ Governar significava construir felicidade, estabelecendo, sob os seus auspícios, a ligação entre governantes e governados, não como um acto arbitrário ou facultativo, mas como um dever⁽⁷¹⁾.

Adoptar a ideia de felicidade nestes termos indiciava mutações no pensamento e na acção políticos que se iriam concretizar no tempo. A política deixaria sucessivamente de estar apenas centrada no poder da autoridade instituída - o soberano - para envolver as vivências de todos os membros da sociedade - os cidadãos. À monarquia absoluta ou mista do Antigo Regime, seguiu-se a monarquia representativa e, depois, a democracia, com a consequente evolução da primazia da definição de poder para o seu exercício e para a emergência da sociedade como centro da política. Deste modo, embora o direito à felicidade fosse uma conquista da revolução, teria encontrado na monarquia constitucional representativa a sua primeira expressão política resultante da conjugação da tradição com o espírito revolucionário.

⁽⁶⁹⁾ Veja-se Manuel da Silva Passos, "Discurso", *Diário da Câmara dos Deputados da Nação Portuguesa*, 16.1.1836. p. 90.

⁽⁷⁰⁾ Veja-se Manuel da Silva Passos, *idem, ibidem*, 18.1.1936, p. 119.

⁽⁷¹⁾ Veja-se Júlio Gomes da Silva Sanches, "Discurso", *Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa. Primeira Legislatura depois da Restauração. Sessão Ordinária do Ano de 1835*, 17.3.1835, p. 595.